

a seguinte transferência de verba do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1933-1934:

Por despacho de 4 de Junho de 1934:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Intendência do Arsenal da Marinha

Artigo 187.º — Remunerações accidentais:

Do n.º 6) «Abonos eventuais, como seja serviço na tinturaria, etc.», para os n.ºs 2) «Abonos de 20 por cento dos seus vencimentos aos mestres, etc.», 4) «Abono diário de duas pernoitas aos guardas que prestam serviço de noite», e 7) «Abono de 25 por cento do seu vencimento ao guarda que presta serviço aos domingos», respectivamente as importâncias de 900\$, 400\$ e 10\$.

Em 4 de Junho de 1934.—O Director de Serviços,  
*R. Quintanilha.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 23:991

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As remunerações aos vogais da comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia, fixadas nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 23:480, de 20 de Janeiro de 1934, devem ser abonadas a contar da data da posse dos mesmos vogais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco.*

### Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

#### Decreto n.º 23:992

Estão quasi concluídas as obras autorizadas pelo decreto n.º 22:258, de 25 de Fevereiro de 1933, para limpeza da parte superior do Sado, nas quais têm sido empregados cerca de 1:000 rurais.

Motivos idênticos aos que levaram o Estado a emprender estas obras impõem a sua continuação nos lanços em que já haja elementos técnicos que sirvam de base.

Atendendo pois à necessidade de continuar a assegurar trabalho aos rurais dos distritos de Setúbal, Évora e Beja e à circunstância de a obra que vai realizar-se poder ser integrada no plano de melhoramentos da bacia hidrográfica do Sado;

Ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a realização da obra de regularização do lance de Benagazil, da bacia do Sado, sob a direcção da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, em regime de comparticipação com o Comissariado do Desemprego, ao abrigo dos artigos 109.º e 118.º do decreto n.º 21:699.

§ único. A Junta despenderá até à quantia de 887.270\$, cota parte máxima de mão de obra e materiais.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica

Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período de execução dos referidos trabalhos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto n.º 23:993

Tendo em atenção o que foi representado pela Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, de acôrdo com as necessidades do ensino e as indicações fornecidas pela experiência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As inscrições nas diversas disciplinas da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto ficam subordinadas às seguintes precedências:

A inscrição em:	Depende da frequência com aproveitamento em:
Cálculo infinitesimal . . . . .	Álgebra superior.
Complementos de álgebra . . . . .	Álgebra superior.
Análise superior . . . . .	Cálculo infinitesimal.
Cálculo das probabilidades . . . . .	Cálculo infinitesimal.
Mecânica racional . . . . .	Cálculo infinitesimal.
Astronomia . . . . .	Cálculo infinitesimal.
Mecânica celeste . . . . .	Mecânica racional e astronomia.
Física matemática . . . . .	Mecânica racional e análise superior.
Geodesia . . . . .	Cálculo das probabilidades e astronomia.
Geometria superior . . . . .	Cálculo infinitesimal e geometria projectiva.
Curso de aperfeiçoamento de astronomia.	Astronomia.
Física dos sólidos e dos fluidos	Álgebra superior ou matemáticas gerais.
Acústica, óptica e calor . . . . .	Cálculo infinitesimal e física dos sólidos e fluidos.
Termodinâmica . . . . .	Física dos sólidos e fluidos ou curso geral de física e cálculo infinitesimal.
Electricidade . . . . .	Física dos sólidos e fluidos ou curso geral de física e cálculo infinitesimal.
Curso de análise química (2.ª parte).	Curso de análise química (1.ª parte).
Química física . . . . .	Química inorgânica, química orgânica, cálculo infinitesimal e curso de análise química (2.ª parte).
Mineralogia e petrologia . . . . .	Curso de cristalografia.
Geografia física e física do globo.	Curso geral de física ou física dos sólidos e fluidos e acústica, óptica e calor.
Geologia . . . . .	Curso geral de mineralogia e geologia ou mineralogia e petrologia.
Morfologia e fisiologia dos vegetais.	Curso geral de botânica, exame com aprovação.
Botânica sistemática . . . . .	Curso geral de botânica, exame com aprovação.
Curso de ecologia vegetal e fitogeografia.	Curso geral de botânica, exame com aprovação.
Anatomia e fisiologia comparadas.	Curso geral de zoologia.
Curso de ecologia animal e zoogeografia.	Curso geral de zoologia.
Biologia . . . . .	Curso geral de botânica, curso geral de zoologia e noções gerais de química física.
Zoologia sistemática . . . . .	Curso geral de zoologia.
Antropologia . . . . .	Matemáticas gerais e curso geral de zoologia.

## § único:

O exame de:

Cálculo infinitesimal . . . . .  
 Complementos de álgebra . . . . .  
 Análise superior . . . . .  
 Cálculo das probabilidades . . . . .  
 Mecânica racional . . . . .  
 Astronomia . . . . .  
 Mecânica celeste . . . . .  
 Física matemática . . . . .  
 Geometria superior . . . . .  
 Curso de aperfeiçoamento de astronomia.  
 Física dos sólidos e fluidos . . . . .  
 Acústica, óptica e calor . . . . .  
 Termodinâmica . . . . .  
 Electricidade . . . . .  
 Curso de análise química (1.ª parte).  
 \* Curso de análise química (2.ª parte).  
 Química física . . . . .  
 Mineralogia e petrologia . . . . .  
 Geografia física e física do globo.  
 Geologia . . . . .  
 Morfologia e fisiologia dos vegetais.  
 Botânica sistemática . . . . .  
 Curso de ecologia vegetal e fitogeografia.  
 Anatomia e fisiologia comparadas.  
 Curso de ecologia animal e zoogeografia.  
 Biologia . . . . .  
 Zoologia sistemática . . . . .  
 Antropologia . . . . .

Depende da aprovação em:

Álgebra superior.  
 Álgebra superior.  
 Cálculo infinitesimal.  
 Cálculo infinitesimal.  
 Cálculo infinitesimal.  
 Cálculo infinitesimal.  
 Mecânica racional.  
 Mecânica racional.  
 Cálculo infinitesimal.  
 Astronomia.  
 Álgebra superior ou matemáticas gerais.  
 Cálculo infinitesimal e física dos sólidos e fluidos.  
 Física dos sólidos e fluidos ou curso geral de física e cálculo infinitesimal.  
 Física dos sólidos e fluidos ou curso geral de física e cálculo infinitesimal.  
 Curso geral de química ou química inorgânica.  
 Curso de análise química (1.ª parte).  
 Química inorgânica, química orgânica, curso de análise química (2.ª parte) e cálculo infinitesimal.  
 Curso de cristalografia.  
 Curso geral de física ou física dos sólidos e fluidos e acústica, óptica e calor.  
 Curso geral de mineralogia e geologia ou mineralogia e petrologia.  
 Química orgânica e curso geral de botânica.  
 Morfologia e fisiologia dos vegetais.  
 Curso geral de mineralogia e geologia e botânica sistemática.  
 Curso geral de zoologia.  
 Curso geral de zoologia.  
 Curso geral de botânica, curso geral de zoologia e noções gerais de química física.  
 Curso geral de zoologia.  
 Matemáticas gerais e curso geral de zoologia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições do artigo 53.º do regulamento da Faculdade de Ciências do Porto, aprovado pelo decreto n.º 19:349, de 3 de Janeiro de 1931.

Art. 3.º Este decreto substitue o decreto n.º 23:542, de 2 de Fevereiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1934.—  
 ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

## Direcção Geral do Ensino Secundário

## Decreto-lei n.º 23:994

O decreto n.º 13:571, de 5 de Maio de 1927, determinou que a nomeação de professoras das disciplinas de trabalhos manuais nos liceus femininos fôsse feita por meio de concurso documental; mas este meio de selecção é imperfeito, pois os diplomas de curso só por si não revelam o grau de aptidão ou capacidade pedagógica das concorrentes. É sem dúvida preferível o concurso de provas públicas, embora sem dispensa de apresentação de diplomas de cursos.

Os programas de labores femininos, aprovados pelo decreto n.º 21:369, de 8 de Outubro de 1931, não têm

em parte rigorosamente uma feição de utilidade como convém às alunas, que necessitam sobretudo de adquirir a prática de trabalhos de uso corrente, em harmonia, tanto quanto possível, com a tradição portuguesa.

Nunca deve perder-se de vista que o mais elevado destino das educandas é o serem mãis e que uma das suas superiores funções na vida será velar pelo seu lar, que será tanto mais perfeito quanto mais se aproximar do velho lar português.

Nestes termos:

Considerando que é urgente estabelecer meios de rigorosa selecção das professoras de labores nos liceus de frequência feminina;

Considerando que existem nas nossas escolas industriais cursos de labores que podem bem preparar para o magistério daquelas disciplinas;

Considerando que já o decreto n.º 13:571, de 5 de Maio de 1927, exigia às concorrentes a esses lugares o curso complementar de trabalhos femininos das escolas industriais, ou conjuntamente o curso geral de costura, rendas e bordados e o da secção feminina de uma escola de arte aplicada;

Considerando que é também urgente remodelar os programas de labores femininos, dando-lhes uma feição prática e útil;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos cargos de professoras de labores femininos nos liceus far-se-á por concurso de provas públicas.

Art. 2.º O concurso será anunciado no *Diário do Governo* pelo prazo de trinta dias.

Art. 3.º Cada uma das concorrentes apresentará na Direcção Geral do Ensino Secundário, com o seu requerimento, os seguintes documentos:

- a) Certidão pela qual prove ser de maior idade;
- b) Certificado do registo criminal pelo qual se mostre isenta de culpas;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- d) Atestado médico de que conste não sofrer de moléstia contagiosa ou incurável, não ter defeito físico incompatível com a disciplina escolar e possuir a robustez necessária para o exercício do magistério;
- e) Atestado de ter sido vacinada contra a varíola nos últimos sete anos;
- f) Diploma de aprovação em algum dos seguintes cursos professados nas escolas industriais, nos termos do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931: curso de labores femininos, curso de bordadora rendeira, curso de costura e bordados, curso de costureira de roupa branca.

§ único. O diploma a que se refere a alínea f) pode ser substituído pelo diploma de qualquer outro curso que abranja trabalhos femininos professado nas escolas industriais antes da vigência do decreto n.º 20:420 quando a concorrente prove ter prestado bons serviços em algum liceu como professora provisória de labores femininos.

Art. 4.º As provas serão prestadas em um dos liceus de frequência feminina de Lisboa, designado pelo director geral do ensino secundário.

Art. 5.º O júri, nomeado pelo Ministro da Instrução Pública, será constituído pela reitora dum liceu de frequência feminina, que será a presidente, por duas professoras de trabalhos manuais dos liceus e por duas professoras do ensino industrial que tenham a seu cargo a direcção de oficinas.

Art. 6.º As provas serão:

- a) Desenho de um motivo do natural e sua composição, destinada a uma prova de labores. A duração desta prova será de oito horas;